



**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI N°.....100...../2025.

Dispõe sobre a gratificação de produtividade para os cargos de Agente Municipal de Trânsito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída gratificação de produtividade na forma do art. 128 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, aos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente Municipal de Trânsito.

Art. 2º O art. 128, caput e o respectivo § 2º, ambos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128. Fica instituída gratificação aos fiscais ambientais, de posturas, de trânsito e para os Agentes Municipais de Trânsito, pelo trabalho exercido, tais como: diligências para autuação de infratores, plantões que os mesmos deverão realizar segundo escala de suas respectivas secretarias, como um instrumento incentivador para desempenho mais eficiente no cumprimento de suas atribuições, gerando, assim, melhor atendimento à comunidade, sendo que a pontuação para cada procedimento será regulamentada via decreto, o qual estabelecerá normas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade para as classes mencionadas, observando-se os seguintes critérios:

.....  
III – os valores monetários atribuídos aos pontos da produtividade serão distribuídos da seguinte forma:

- a) R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos;
- b) R\$ 0,61 (sessenta e um centavos de real) de dois mil quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos.

.....  
§ 2º Aplica-se no que couber, para a gratificação instituída para os fiscais ambientais, de posturas, de trânsito, engenheiros e para os Agentes Municipais de Trânsito, o disposto no art. 123, § 2º, incisos de I a IV, desta Lei Complementar.”

Art. 3º A gratificação aos Agentes Municipais de Trânsito, bem como os respectivos encargos trabalhistas, serão pagos com recursos financeiros e dotações



**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



orçamentárias vinculados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT, nos termos do disposto no art. 9º, inciso VIII da Lei Complementar nº 074, de 8 de julho de 2011, com a redação dada pela Lei Complementar nº 228, de 26 de junho de 2024.

Art. 4º Os gastos com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal, especialmente aquelas consignadas ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de abril de 2025.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**

*Johnathan Lourenço de Almeida*

*Elias Perpétuo Saraiva*



**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores!**

É com grande satisfação que exteriorizamos a nossa saudação aos Eminentíssimos Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: “Dispõe sobre a gratificação de produtividade para os cargos de Agente Municipal de Trânsito.”

O presente Projeto de Lei instituir gratificação de produtividade fiscal aos ocupantes do cargo de agente municipal de trânsito, visto que conforme disposto no art. 128, caput e o respectivo § 2º, ambos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, o fiscal de trânsito, que é o cargo similar, já está devidamente contemplado com o pagamento da vantagem.

A instituição da produtividade aos agentes municipais de trânsito, tem por objetivo instituir vantagem que irá aferir a eficiência na execução dos serviços de fiscalização de trânsito e transporte a cargo do Município de Araguari.

Ademais, a gratificação aos Agentes Municipais de Trânsito, bem como os respectivos encargos trabalhistas, serão pagos com recursos financeiros e dotações orçamentárias vinculados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT, consoante o disposto no art. 9º, inciso VIII da Lei Complementar nº 074, de 8 de julho de 2011, com a redação dada pela Lei Complementar nº 228, de 26 de junho de 2024.

Desta forma, em face do exposto, solicito a apreciação e decorrente aprovação do Projeto de Lei, nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de abril de 2025.

Renato Carvalho Fernandes  
Prefeito

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA  
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da  
LC 101/2000 – LRF) – PRODUTIVIDADE AGENTES DE TRÂNSITO**

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**

**Criação de Gratificação de Produtividade para o Cargo de Agente de Trânsito.**

**I) PREMISSA**

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de criação de Produtividade para o Cargo de Agente de Trânsito.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2025 (9 m) (R\$)
Gratificação de Produtividade	2	7.328,43	65.955,87
<b>Total</b>			<b>65955,87</b>

**II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:**

**a) GASTOS MENSAIS COM A CRIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
2	5.505,50	458,79	1.211,21	152,93	7.328,43
<b>Total</b>					<b>7.328,43</b>

**Memória de Cálculo:**

- Encargos Patronais = 1.211,21

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 5.505,50 / 3 / 12 = 152,93

**b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.**

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2025	Gastos em 2026	Gastos em 2027
Gratificação de Produtividade	7.328,43	65.955,87	91.458,80	95.117,15

**Memória de Cálculo:**

Exercício de 2025 = 7.328,43 x 9 meses = 65.955,87

Exercício de 2026 = 7.328,43 x 12 meses x 4,00% = 91.458,80

Exercício de 2027 = 7.621,56 x 12 meses x 4,00% = 95.117,15

**c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:**

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2025	2026	2027
1. Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Estimativas LDO.	291.116.000,00	320.227.000,00	352.250.000,00
2 Gratificação de Produtividade	65.955,87	91.458,80	95.117,15
3- Impacto Orçamentário e Financeiro Total = (2/1)	0,02%	0,02	0,02

- -Projeção de Despesas com Pessoal e Encargos – LDO- Lei 6949/2024

Nota: Para 2026 e 2027 a Projeção do Banco Central de inflação são de 3% a.a.- Dados coletados em 21/12/2024. <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>.

<sup>1</sup>Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2025;

<sup>2</sup>SICONFI 2º Quadrimestre 2024;

**d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2024, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;**

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2024, Lei 6.867 de 19 de dezembro de 2023, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram

devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) **COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;**

**Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal**

**De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF**

**Realizadas até o mês de  
dezembro de 2024<sup>3</sup>**

R\$1,00

<b>Receita Corrente Líquida do Município<sup>4</sup></b>	<b>757.549.988,77</b>
<b>Despesas Total com Pessoal<sup>5</sup></b>	<b>291.521.554,75</b>
<b>Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF</b>	<b>51,30%</b>
<b>Percentual Realizado</b>	<b>38,48%</b>
<b>Percentual Previsto com Impacto + impactos anteriores</b>	<b>40,41</b>

<sup>3</sup>. Refere-se ao período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024; Data Base: 31/12/2024

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.**

Araguari-MG, 01 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO  
Data: 07/04/2025 16:56:38 -0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO**

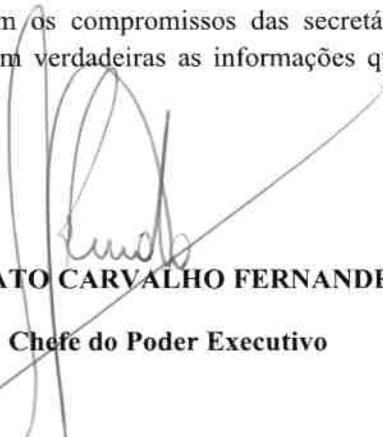
**Contadora Geral do Município**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA  
Data: 07/04/2025 17:34:21 -0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA**

**Secretário Municipal de Fazenda**

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

  
**RENATO CARVALHO FERNANDES**

**Chefe do Poder Executivo**

**DECLARAÇÃO**

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, no Projeto de Lei 170/2021, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 01 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente  
**MARIEL CADENA DA MATA**  
Data: 07/04/2025 16:22:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARIEL CADENA DA MATA**

**Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação**



Documento assinado digitalmente  
**JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA**  
Data: 07/04/2025 16:04:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA**

**Secretário Municipal de Administração**

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

(Vide Decreto nº 49/2019, Lei nº 6178/2019)

**"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 2º** ~~O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I:~~

**Art. 2º** O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2015)

Parágrafo Único. Os empregos públicos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo 1 - Administrativo, contábil, financeiro, jurídico e planejamento;

II - Grupo 2 - fiscalização;

III - Grupo 3 - serviços gerais;

II - a participação dos servidores acima referidos em cursos de aperfeiçoamento autorizados pelo secretário da Fazenda ou secretário de Obras;

III - a licença por motivo de saúde, pelo prazo de quinze (15) dias, que corre por conta do empregador, sendo neste caso, o pagamento proporcional ao período da licença;

IV - o exercício de mandato eletivo em Diretoria Executiva de Entidade Sindical, consoante o art. 98, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Araguari, pelo prazo que durar o mandato.

**Art. 124** Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e abono de Natal, o fiscal, o cadastrador fiscal, terão direito à média aritmética dos pontos apurados nos últimos doze (12) meses.

Parágrafo Único. Até que se complete o período de doze (12) meses, o cálculo da remuneração referida neste artigo será feito proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha percebido a gratificação.

**Art. 125** Incidirá desconto previdenciário sobre o valor percebido a título de gratificação instituída aos ocupantes de empregos públicos de fiscais e cadastrador fiscal, por esta Lei Complementar.

**Art. 126** O valor da gratificação de produtividade fiscal será obtido através da apuração dos pontos atribuídos ao fiscal, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se os seguintes critérios:

I - para cada tarefa realizada será fixado um número mensal de pontos mínimos e máximos, segundo o grau de complexidade, o volume e o tempo gasto na sua execução;

II - serão pagos os valores seguintes aos fiscais tributários:

a) R\$ 0,10 (dez centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até dois mil e quinhentos (2.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem a partir de dois mil, quinhentos e um (2.501) pontos até seis mil e quinhentos (6.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários:

a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2015)

II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários:

a) R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para os Fiscais Tributários que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;

b) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para os Fiscais Tributários que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2015)

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos cadastradores fiscais:

a) R\$ 0,10 (dez centavos de real) por ponto para os cadastradores fiscais que atingirem até dois mil e quinhentos (2.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) por ponto para os cadastradores fiscais que atingirem a partir de dois mil, quinhentos e um (2.501) pontos até seis mil (6.000) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes Fiscais:

a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os agentes fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2015)

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes de Fiscalização:

a) R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para os Agentes de Fiscalização que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;

b) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para os Agentes de Fiscalização que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2015)

IV - os pontos relativos à fiscalização feita por mais de um fiscal e cadastrador fiscal serão rateados, em partes iguais, entre os participantes da diligência ou serviço;

V - o número de pontos será apurado após o término da respectiva tarefa, não sendo permitido o desdobramento do termo de início da ação fiscal, de verificação fiscal, de notificação ou auto de infração em trabalho de característica idêntica ou semelhante.

§ 1º Não será devida a gratificação instituída por esta Lei Complementar ao fiscal e ao cadastrador fiscal que não alcançarem o mínimo mensal de dois mil e quinhentos (2.500) pontos, ficando vedada a sua acumulação aos pontos adquiridos no mês seguinte.

§ 2º O fiscal e cadastrador fiscal somente farão jus aos pontos relativos às tarefas por ele desenvolvidas, se estas estiverem acompanhadas de ordem de serviço, exceto nos seguintes casos:

I - flagrante que demande pronta e imediata iniciativa;

II - verificação cadastral;

III - observância de obrigação acessória.

**Art. 127** Para fazer jus à gratificação, a apuração de pontos será feita no final de cada mês, devendo o valor correspondente ser pago no mês subsequente.

Parágrafo Único. Os valores constantes desta seção serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

## Seção II

### Dos Fiscais Ambientais, de Posturas e de Trânsito

**Art. 128** Fica instituída gratificação aos fiscais ambientais, de posturas e de trânsito pelo trabalho exercido, tais como: diligências para autuação de infratores, plantões que os mesmos deverão realizar segundo escala de suas respectivas secretarias, como um instrumento incentivador para desempenho mais eficiente no cumprimento de suas atribuições, gerando, assim, melhor atendimento à comunidade, sendo que a pontuação para cada procedimento será regulamentada via decreto, o qual estabelecerá normas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade para as classes mencionadas, observando-se os seguintes critérios:

I - o número mínimo de pontos para que o servidor possa ter direito ao pagamento da gratificação por produtividade será de mil (1.000) pontos;

II - o número máximo mensal de pontos que poderá ser atingido pelo empregado para fins de pagamento de gratificação por produtividade será de dois mil e quinhentos (2.500) pontos;

III - o número máximo mensal de pontos que poderá ser atingido pelo servidor para fins de pagamento de gratificação por produtividade será de cinco mil (5.000) pontos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2016)

III - os valores monetários atribuídos aos pontos da produtividade serão distribuídos da seguinte forma:

a) R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real), de um (1) a mil e quinhentos (1.500) pontos;

b) R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) de mil e quinhentos e um (1.501) pontos a dois mil e quinhentos (2.500) pontos;

a) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos;

b) R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) de dois mil quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2016)

§ 1º Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

§ 2º Aplica-se no que couber, para a gratificação instituída para os fiscais ambientais, de posturas e de trânsito e para os engenheiros, o disposto no art. 123, § 2º, incisos de I a IV, desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO XVII

### SEÇÃO ÚNICA

**Art. 129** Fica instituída gratificação de produtividade ao engenheiro civil, engenheiro sanitaristas, engenheiro de segurança no trabalho e engenheiro agrônomo, bem como ao arquiteto e arquiteto/urbanista, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se o seguinte critério:

~~Parágrafo Único. O número máximo de pontos a serem alcançados será de três mil e quinhentos (3.500), no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) cada um, que será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.~~

Parágrafo Único - O número máximo de pontos a serem alcançados será de 5.000 (cinco mil), sendo R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos; e R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) de dois mil e quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126/2016)

## CAPÍTULO XVIII

### SEÇÃO I

#### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 130** A jornada de trabalho do empregado público poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente a:

I - empregos e cargos que exijam curso superior e curso técnico será de cento e vinte (120) horas mensais;

I - empregos e cargos que exijam curso superior e curso técnico será de cento e vinte (120) horas mensais, inclusive os técnicos de segurança do trabalho admitidos antes da vigência da Lei Complementar nº 93, de 22 de julho de 2013; (Redação dada pela Lei nº 5950/2017)

II - empregos públicos de telefonista será de cento e oitenta (180) horas mensais;

III - para os demais cargos e empregos a carga horária será de duzentos e vinte (220) horas mensais;

III - para os demais cargos e empregos públicos a jornada será de cento e oitenta (180) horas mensais. (Redação dada pela Lei nº 5822/2016)

III - para os demais cargos e empregos públicos a jornada será de até cento e oitenta (180) horas mensais. (Redação dada pela Lei nº 5950/2017)

**Art. 131** Fica estabelecida a quantidade de horas/aulas para composição de emprego público na área de prática esportiva e de instruções de cursos de capacitação, conforme a seguir:

I - para os instrutores de prática esportiva, cento e vinte (120) h/a mensais;

## LEI COMPLEMENTAR Nº 74/11

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES — SETTRANS SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI E DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT, COM A FINALIDADE DE INTEGRAR O MUNICÍPIO DE ARAGUARI AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - SNT PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal desta cidade, a ~~Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes~~ Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana que se constitui no órgão Executivo de trânsito, de transportes e rodoviário do Município de Araguari/MG, com a competência legal de atuação no âmbito de sua circunscrição territorial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

§ 1º A ~~Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes~~ Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana tem o objetivo de planejar, projetar, operar e integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como, executar e/ou gerenciar, controlar, fiscalizar e avaliar as atividades relacionadas com a prestação de serviços de transportes urbanos em qualquer modalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

§ 2º A ~~Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes~~ Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana para os fins preconizados na presente Lei Complementar terá a denominação de SETTRANS; a Junta Administrativa de Recursos de Infrações terá a denominação de JARI e o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes terá a denominação de FMTT. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

### CAPÍTULO II

#### DA SETTRANS

**Art. 2º** A SETTRANS atuará em todo o território do Município de Araguari, competindo-lhe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

IV - criar a Escola Pública de Trânsito - EPT conforme art. 74 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nos moldes e padrão definidos pela Resolução nº 207/06 do CONTRAN ou sua sucessora;

V - criar, implantar, implementar e administrar a Transitolândia anexa à Escola Pública de Trânsito.

## CAPÍTULO V

### DA RECEITA

**Art. 7º** A receita arrecadada pelo Município de Araguari com a cobrança de multas de trânsito será aplicada através do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT.

Parágrafo Único - O percentual de cinco por cento (5%) do valor das multas de que trata este artigo, será depositado mensalmente pelo Município de Araguari na conta do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito - FUNSET, gerido pelo Departamento Nacional de Trânsito, assim como o resultado da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas, conforme parágrafo único do art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 335/09 do CONTRAN ou suas sucessoras.

**Art. 8º** As atividades relacionadas aos serviços de transportes urbanos de qualquer modalidade terão receita própria conforme dotações alocadas no orçamento anual do Município, bem como:

I - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

II - taxas que venham a ser criadas e que incidam sobre a prestação de serviços de transportes urbanos municipais;

III - produto das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento de contratos, convênios ou parcerias e legislação correlata;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT

#### Seção I

##### Da Criação do Fmtt

**Art. 9º** Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT que será regido pela presente Lei Complementar e terá por objetivo gerir os recursos financeiros definidos pelo inciso II do art. 11, desta Lei Complementar, destinados exclusivamente à execução de atividades previstas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, explicitadas na Resolução nº 191/2006 do CONTRAN ou sucessora.

§ 1º Demais recursos previstos no art. 11, desta Lei Complementar, serão destinados a:

I - capacitação e qualificação profissional dos técnicos da SETTRANS;

II - elaboração de projetos e implementação da integração tarifária ou física do transporte urbano de passageiros;

- III - aquisição de equipamentos para o pleno funcionamento e gestão da SETTRANS, JARI e FMTT;
- IV - financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela SETTRANS ou entidades a ela conveniadas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolver ações pertinentes ao gerenciamento do sistema de trânsito e transportes;
- VI - criar, administrar e funcionar a Escola Pública de Trânsito e a Transitolândia.
- VII - pagamento de subsídios em razão das gratuidades instituídas em lei, às empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo, concernente ao cumprimento dos contratos administrativos, observadas as vedações de utilização de recursos vinculados para tal finalidade; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 228/2024)
- VIII - remuneração e demais encargos com pessoal componente da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS, cujas atribuições dos respectivos cargos ou empregos públicos tenham correlação com os serviços de trânsito nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 228/2024)
- IX - recursos para aquisição e manutenção de veículos destinados aos serviços de trânsito nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 228/2024)
- X - contratação de serviços especializados ou de empresas que executem atividades que tenham correlação com os serviços de trânsito nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, inclusive para proteção patrimonial, operação, implantação e manutenção de bens e serviços necessários para tais finalidades; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 228/2024)
- XI - contratação de estudos, projetos, planos nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 228/2024)
- § 2º Os recursos do FMTT serão investidos com o objetivo de:
- I - pesquisar e implementar modalidades sustentáveis para o melhor desempenho da mobilidade urbana;
- II - implantar o sistema de informações georeferenciadas sobre trânsito e transportes urbanos de qualquer modalidade;
- III - implantar o sistema integrado para diferentes modalidades;
- IV - monitorar e minimizar os impactos ambientais, econômicos e sociais gerados no ambiente urbano;
- V - implantar e implementar por meio de parcerias público-privadas os terminais de transporte urbano e o sistema multimodal de cargas;
- VI - contribuir para o planejamento do ambiente urbano sustentável;
- VII - manter as estradas municipais e sinalizá-las;
- VIII - articular as políticas públicas de transporte e trânsito com a política de desenvolvimento urbano pela promoção do desenvolvimento sustentável e a redução das necessidades de deslocamentos;
- IX - promover a melhoria da qualidade ambiental urbana mediante o controle do trânsito de veículos motorizados, sobretudo nas áreas residenciais e de proteção ao patrimônio histórico, arquitetônico e cultural;

